

LEI Nº 1349, DE 07 DE JULHO DE 2009**ALTERA O DISPOSTO NO ART. 36 DA LEI Nº 1242, DE 08.05.2008, CRIA FUNÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FIXA A REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(D.O.M. 07.07.2009 - Nº 2240 Ano X)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 1242, de 08.05.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 ...
(omissis)

I - das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;

II - a partir das 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão;

III - a escala de atendimento plantão, na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;

IV - estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para conhecimento da escala e acompanhamento.

Parágrafo Único - A escala de atendimento de que trata o inciso III deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 5 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão".

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 2º Ficam criadas, na Administração Municipal, 45 (quarenta e cinco) funções de conselheiros tutelares, providas por meio de eleição por voto universal e facultativo, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Continuar**

Art. 3º O exercício da função de conselheiro tutelar, instituída pela Lei Municipal nº 1.242, de 08 de maio de 2008, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único - Poderão exercer a função de conselheiro tutelar, maiores de 21 anos, com comprovada idoneidade moral, sem restrições a gênero, religião, raça ou partido político.

Art. 4º Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de R\$ 1.933,00 (um mil novecentos e trinta e três reais), que deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais, quando houver revisão geral dos planos de cargos e salários.

§

~~1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município, e serem agentes públicos com mandato eletivo, não serão devidos aos conselheiros tutelares quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput, deste artigo inclusive de horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado.~~

~~§ 1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, inclusive de horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado, salvo abono natalino. (Redação dada pela Lei nº 1394/2009)~~

§

~~1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e por serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, inclusive horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado, salvo abono natalino e o abono pecuniário de 1/3 de férias; (Redação dada pela Lei nº 1479/2010)~~

§ 1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, salvo abono natalino, abono pecuniário de 1/3 de férias e horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado. (Redação dada pela Lei nº 1394/2009 por arrastamento da Lei nº 1636/2012)

§ 2º Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares de que trata esta Lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 4º Aos conselheiros tutelares eleitos ~~Coordenadores de seus respectivos conselhos e ao~~ ^{Privacidade} conselheiro tutelar eleito Coordenador Geral dos Conselhos Tutelares, na forma de seu Regimento Interno, será concedida gratificação de cinquenta por cento, a ser calculada pelo valor do subsídio

Continuar

mensal do Conselheiro. (Redação acrescida pela Lei nº 1479/2010)

§ 5º À exceção dos conselheiros tutelares eleitos Coordenadores de seus respectivos conselhos e ao conselheiro tutelar eleito Coordenador Geral dos Conselhos Tutelares, será concedida aos demais Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de sua função perante os respectivos Conselhos, gratificação de 30% (trinta por cento) a ser calculada sobre o valor do subsídio mensal do Conselheiro, na forma estabelecida no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1528/2010)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 07 de julho de 2009.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COÊLHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/08/2016